

LEI MUNICIPAL N.º 1.133/2001

Revoga a Lei Municipal n.º 965/91 e dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I.** Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, e outras que assegurem os desenvolvimentos físicos, mentais, morais, espirituais e sociais da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II.** Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III.** Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV.** Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis criança e adolescentes desaparecidos;
- V.** Proteção jurídico-social por entidades de defesa e direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à criança e ao adolescente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I.** Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II.** Conselho Tutelar (CT);
- III.** Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA).

Art. 4º - O Município deverá, mediante prévia deliberação do CMDCA, criar políticas, programas e serviços a que aludem os incisos II a V, do art. 2º, e/ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, podendo, em ambos os casos, instituir e manter entidades governamentais de atendimento.

Parágrafo Único – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a)** Orientação e apoio sócio-familiar;
- b)** Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c)** Colocação familiar;
- d)** Abrigo;
- e)** Liberdade assistida;
- f)** Semiliberdade;
- g)** Internação.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE (CMDCA)

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CMDCA

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, vinculado a Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal n.º 8.069/90.

SEÇÃO II
DOS MEMBROS DO CMDCA

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de dez membros, sendo:

- I.** Cinco representantes do Município, titulares dos seguintes Órgãos:
 - a.** Da Secretaria Municipal de Educação;
 - b.** Da Secretaria Municipal de Saúde;
 - c.** Da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social;
 - d.** Da Secretaria Municipal de Cultura;
 - e.** Da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- II.** Cinco representantes indicados por organizações não governamentais, existentes no Município, com parcela de representação na sociedade civil e atuação vinculada à defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, prioritariamente.

§1º - Os suplentes da representação municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre os servidores com o poder de decisão, no âmbito da respectiva secretaria.

§2º - Os representantes das organizações representativas da sociedade civil, de que trata o inciso II, do art. 6º, desta Lei, serão eleitos pelo voto de seus membros, reunidos em assembléia convocada especialmente para este fim.

§3º - A indicação dos membros do CMDCA abrangerá a dos respectivos suplentes, os quais assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos membros titulares.

§4º - Os membros do CMDCA, representantes da sociedade civil, e os respectivos suplentes, exercerão mandato de dois anos, admitindo-se a recondução uma vez, por igual período.

§5º - A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário.

§6º - A posse do CMDCA será efetuada pelo Prefeito Municipal obedecida a origem das indicações.

§7º - A ausência injustificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do Conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CMDCA

Art. 7º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I.** Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II.** Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de

vizinhança e dos bairros da zona urbana ou rural em que se localizem;

- III.** Formular prioridades a serem concluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira às condições de vida das crianças e dos adolescentes ou possa afetá-las;
- IV.** Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, no âmbito de sua atuação;
- V.** Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
 - a)** Orientação e apoio sócio-familiar;
 - b)** Apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c)** Colocação familiar;
 - d)** Abrigo;
 - e)** Liberdade assistida;
 - f)** Semiliberdade;
 - g)** Internação;

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei Federal n.º 8.069/90);

- VI.** Comunicar o registro a que se refere o inciso anterior ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária do Município;
- VII.** Negar o registro a que se refere o inciso V deste artigo, quando ocorrerem as condições do parágrafo único do art. 91 do ECA;
- VIII.** Manter o registro das inscrições e das alterações dos programas a que se refere o inciso V deste artigo, das entidades governamentais e não-governamentais, que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do ECA;
- IX.** Comunicar o registro a que se refere o inciso anterior ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária do Município;
- X.** Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar (CT), do Município;

- XI.** Dar posse aos membros do CT, e declarar vago o posto, por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- XII.** Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;
- XIII.** Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais devidamente registradas no CMDCA, mediante aprovação de projeto e de acordo com os critérios estabelecidos no seu regimento interno;
- XIV.** Elaborar propostas de Ante Projeto de Lei a ser enviado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fixação da remuneração dos membros do CT, observados os critérios estabelecidos no art. 29, desta Lei;
- XV.** Manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, O Ministério Público, os Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;
- XVI.** Promover a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- XVII.** Efetivar a atribuição constante do art. 260, §2º, do ECA;
- XVIII.** Incentivar e apoiar a atualização permanente dos profissionais, governamentais e não-governamentais, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;
- XIX.** Promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;
- XX.** Difundir e divulgar, amplamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a política municipal destinada à criança e do adolescente.

Parágrafo Único – as atribuições elencadas neste artigo não excluem outras constantes do ECA, e assinaladas aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - Na primeira sessão do CMDCA, será escolhida sua Diretoria, composta do Presidente, do Vice-Presidente, dos 1º e 2º Secretários e do Coordenador do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, para mandato de um ano, permitida uma recondução, por igual período.

§1º - Na falta ou no impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o 1º ou o 2º Secretário.

§2º - O CMDCA manterá uma secretaria geral destinada ao apoio administrativo, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Município, ficando este responsável pela manutenção necessária ao seu funcionamento, sendo os recursos previstos no orçamento do Município.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR (CT)

SECÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CT

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma recondução, por igual período.

Art. 10º - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições direta regulamentadas pelo CMDCA, que designará Comissão especial para coordená-las.

Art. 11º - Caberá ao CMDCA diligenciar sobre o registro de candidatura individual, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 12º - O processo eleito será fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 13º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I.** Ter reconhecida idoneidade moral;
- II.** Ter idade superior a 21 anos;
- III.** Ter residência no município há mais de dois anos;
- IV.** Estar em gozo dos direitos políticos;
- V.** Demonstrar aproveitamento, mediante avaliação, em treinamento seletivo prévio promovido pelo CMDCA, versando sobre os princípios e normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI.** Ter frequência mínima de 80% no treinamento seletivo a que se refere o inciso anterior;
- VII.** Ter o 2º grau completo;
- VIII.** Ter reconhecida experiência na área da infância e juventude, que demonstre compromisso com a defesa e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14º - A candidatura deve ser registrada mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente da Comissão acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII do artigo anterior.

Art. 15º - Terminado o prazo de registro das candidaturas, a comissão, dentro de 48 horas, mandará publicar edital informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de cinco dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer interessado.

Parágrafo Único – oferecida a impugnação, será o impugnado intimado para oferecer defesa, no prazo de 03 (três) dias, findo os quais, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, se não for impugnante, para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, decidindo, em igual prazo, o CMDCA.

Art. 16º - Vencida a fase de impugnação, a comissão mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao treinamento seletivo a que se refere o inciso V do art. 13.

§1º - Ministrado o curso de capacitação, será habilitado ao pleito apenas os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 6,0 (seis) na respectiva avaliação, além do requisito da frequência mínima.

§2º - O edital com os nomes dos candidatos devidamente habilitados deverá ser publicado com um mínimo de 15 dias de antecedência do pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 17º - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 18º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, por meio de anúncios luminosos, faixas, fixas, cartazes ou inscrições, em qualquer local, público ou particular, admitindo-se a realização de debates, entrevistas e propaganda nos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 19º - Terá a sua candidatura impugnada o candidato que transgredir o que estabelece o artigo 18, desta Lei.

Art. 20º - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 21º - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e número de sufrágios recebidos.

§1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados titulares e os cinco seguintes, pela ordem de votação, suplentes.

§2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver maior nota na avaliação a que se refere o inciso V do artigo 13; e, se, ainda assim, permanecer o empate, o mais idoso.

§3º - Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito e empossados pelo CMDCA no cargo de conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§4º - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 22º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, bem como aos companheiros, assim concebidos os que vivem em união estável, na forma da Lei.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO CT

Art. 23º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as seguintes atribuições:

- I.** Atender as crianças e adolescentes sempre que os direitos a eles assegurados em Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsável, ou em razão de sua conduta, bem como as crianças autoras de ato infracional, podendo, nesses casos, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:
- a)** Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
 - b)** Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - c)** Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - d)** Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - e)** Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - f)** Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras ou toxicômanos;
 - g)** Abrigo em entidade;
- II.** Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando-lhes as seguintes medidas:
- a)** Encaminhamento de programa oficial ou comunitário de promoção à família;
 - b)** Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras toxicômanos;
 - c)** Encaminhamento a tratamento psicológico ou psicológico;
 - d)** Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 - e)** Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
 - f)** Obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;
 - g)** Advertência;

- III.** Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto;
- a)** Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b)** Representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV.** Encaminhar ao Ministério Pública notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança ou do adolescente;
- V.** Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua exclusiva competência;
- VI.** Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso I, letras “a” a “f”, deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII.** Expedir notificações;
- VIII.** Requisitar certidões de nascimento ou de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX.** Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da e do adolescente;
- X.** Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, Inciso II, da Constituição Federal;
- XI.** Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

§1º - As atribuições elencadas neste artigo não excluem outras constantes do ECA, e assinaladas aos Conselhos Tutelares.

§2º - Ao apreciar qualquer caso que possa ressaltar na aplicação das medidas previstas neste artigo, o CT verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependem de requisição desta, para a devida regularização.

§3º - O abrigo a que se refere a alínea “g”, do inciso I, deste artigo, é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação

em família substituta, não importando privação de liberdade e só se efetivará em estabelecimento distinto daquele destinado a internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

Art. 24º - Na primeira sessão do CT será escolhida sua Diretoria, composta do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário para mandato de um ano, permitida uma recondução, por igual período.

§1º - Na falta ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá a presidência o Secretário.

§2º - O CT manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 25º - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 26º - O CT atenderá informalmente as partes, mantendo registros das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 27º - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 08:00 às 12:00 horas e das 18:00 horas.

Parágrafo Único – Nos fins de semana e nos feriados, os Conselheiros ficarão em plantão familiar.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA DO CT

Art. 28º - A competência será determinada:

I. Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II. Na falta dos pais ou responsável, pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças, será competente o CT do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao CT da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 29º - A remuneração ou gratificação para os membros do Conselho Tutelar será fixada por Lei, proposta pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ao Executivo Municipal.

§1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao servidor público municipal de nível superior.

§2º - Ao servidor público municipal, eleito conselheiro, facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 30º - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I.** Faltar, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas;
- II.** For condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal;
- III.** Deixar de preencher os requisitos do art. 13 desta Lei.

Art. 31º - Os recursos necessários à remuneração do CT, bem como para a manutenção da sua estrutura administrativa, serão previstas no orçamento do Município.

§1º - Cabe, ainda, ao Município, destinar de seu quadro de servidores, no mínimo, 01 (um) psicólogo, 01 (um) assistente social e 01 (um) educador, para compor

equipe de assessoramento perante o Conselho Tutelar, para fins de melhor desempenho de suas atribuições.

§2º - Além da atribuição a que se refere o parágrafo anterior, incumbirá também a referida equipe, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, em audiência, e bem assim, desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção ou qualquer outro dentro de sua área de atuação profissional, sempre que for requisitada pelo órgão do Ministério Público ou por determinação da autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnica.

§3º - A equipe de assessoramento funcionará no CT, em dias úteis, das 08 às 12 horas e das 14 às 18 horas, 03 (três) vezes por semana, no mínimo.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMCA)

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO FMCA

Art. 32º - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do CMDCA, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo Único – O Fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do Adolescente, administrado pelo CMDCA, será constituído:

- I.** Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente voltada à criança e ao adolescente;
- II.** Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III.** Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a serem destinados;

- IV.** Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis, ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V.** Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI.** Por outros recursos que lhe forem destinados.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FMCA

Art. 33º - Compete ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

- I.** Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;
- II.** Registrar recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao FMCA;
- III.** Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos da Resolução do CMDCA;
- IV.** Liberar recursos a serem aplicados, em benefício de criança e adolescentes nos termos da resolução do CMDCA;
- V.** Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do CMDCA.

Parágrafo Único – O FMCA prestará contas mensalmente ao CMDCA, às entidades governamentais, ou não, das quais tenha recebido dotações, subvenções, ou auxílios, e apresentará o balanço anual a ser publicado na imprensa local.

Art. 34º - O FMCA será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, que manterá atual composição até final do mandato, elaborará, no prazo de quinze dias da promulgação desta Lei, o seu novo Regimento Interno e a proposta de que trata o art. 7º, XIV desta Lei.

Art. 36º - O CT manterá a atual composição e regimento até final do mandato; mas, no prazo de dez da posse de seus novos membros, elaborará o seu Regimento Interno adequando-se às regras desta Lei.

Art. 37º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 38º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal n.º 965/91 e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Penedo aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e um.

Alexandre de Melo Toledo
Prefeito